



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR RONCALLIN - PRD**

**Projeto de Lei Ordinária nº 15/2025 Autoria: Vereador
RONCALLIN – PRD**

"Institui, no âmbito do Município de Teresina, a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e mercadorias realizado por motociclistas (motoboys) intermediado por empresas operadoras de aplicativos, no município de Teresina e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por motociclistas (motoboys) intermediado por empresas operadoras de aplicativos, no município de Teresina.

Parágrafo Único: O transporte remunerado privado individual de passageiro e mercadorias não se confunde com o mototáxi, atividade essa que depende de licenciamento regulação do executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I- serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas: serviço remunerado de transporte privado para a realização de viagens individualizadas em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

II- empresa operadora de aplicativo: empresa que opera plataforma digital que realiza o serviço de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III- motociclista (motoboy): indivíduo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ou mercadorias em motocicleta, por meio de plataforma da empresa operadora de aplicativo autorizados;

IV- passageiro: indivíduo que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

V- motocicleta: veículo motorizado de duas rodas utilizado pelo motociclista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro para uso, que esteja regular perante as autoridades de trânsito.

Art. 3º A prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediada por empresa operadora de aplicativo pressupõe a realização de cadastro pessoal, intransferível dos motociclistas (motoboys), dos passageiros e a aceitação dos termos de uso da respectiva plataforma.

Parágrafo único: O cadastro terá validade anual, podendo ser renovado mediante atualização cadastral.

Art. 4º A prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas deve observar os seguintes princípios:

I- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

II- segurança no deslocamento das pessoas;

III- redução de desigualdades e promoção de inclusão social;

IV- melhoria na condição da população no que se refere à acessibilidade mobilidade;

V- estímulo à geração de renda;

VI- promoção do desenvolvimento e da inovação.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003700300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR RONCALLIN - PRD**

Art. 5º Para a prestação de serviço que dispõe esta Lei é necessário que:

I - o motociclista (motoboy):

- a) possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que preencha os demais requisitos aplicáveis à categoria;
- b) esteja coberto por seguro de Acidentes Pessoais A Passageiros (APP);
- c) utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados que devem incluir, no mínimo, capacete de segurança homologado e colete com identificação.
- d) declaração de regularidade quanto a débitos municipais ou federais.

II- a motocicleta:

- a) esteja regularizada e em acordo com os requisitos exigidos pela autoridade de trânsito;
- b) possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido.

III- a empresa:

- a) sistema de monitoramento de velocidade e rastreamento em tempo real, que permita acompanhar a velocidade e a localização dos motociclistas durante todo o percurso;
- b) fiscalize a conformidade dos motociclistas com as normas de segurança, incluindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual e velocidade;
- c) ofereça treinamentos periódicos sobre cumprimento de normas de trânsito defensiva e responsabilidade no transporte de passageiros.

Parágrafo único. As exigências mínimas para motociclistas e motocicletas dispostas nesta Lei não impedem as empresas operadoras de aplicativo de estipularem requisitos complementares para o cadastramento das respectivas plataformas.

Art.6º Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações dos motociclistas de que trata a presente Lei:

I- comunicar ao aplicativo cadastrado mudanças de seus dados cadastrais, bem como do veículo utilizado para realizar o transporte;

II- atender aos passageiros adequadamente, com urbanidade;

III- observar a legislação de trânsito brasileira, incluindo as normas disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que couber.

Art. 7º O motociclista (motoboy) será reconhecido como atividade formal, tendo direito futuro a linhas de crédito ou programas de incentivo Municipal.

Art. 8º O poder público poderá, em parceria com as empresas operadoras de aplicativos, elaborar campanhas focadas na conscientização e prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 9º A exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas deverá observar as regras presentes nesta Lei, sujeitando-se à fiscalização da Administração Municipal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 17 de Novembro de 2025.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003700300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
Vereador 2009/2020, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **regulamentar, no âmbito do Município de Teresina, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e mercadorias realizado por motociclistas (motoboys), quando intermediado por empresas operadoras de aplicativos e plataformas digitais.**

Nos últimos anos, a cidade de Teresina tem acompanhado um expressivo crescimento das atividades de **entrega e transporte por motociclistas**, especialmente com a popularização dos aplicativos de mobilidade e **delivery**. Essa nova dinâmica urbana trouxe benefícios à economia local, à geração de empregos e ao atendimento rápido da população, mas também impôs **novos desafios à segurança viária, à saúde dos trabalhadores e à organização do trânsito municipal**.

A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as empresas e usuários do serviço. O município, como ente responsável pela gestão do trânsito e da mobilidade urbana, tem **competência para disciplinar o funcionamento, cadastramento e fiscalização** dessas atividades, de modo a garantir segurança, qualidade e respeito às normas locais.

A regulamentação proposta busca estabelecer parâmetros mínimos para o exercício da atividade, como: a exigência de cadastro municipal para empresas e motociclistas; a observância das normas de segurança e higiene; a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs); a garantia de condições dignas de trabalho e seguro contra acidentes e a cooperação entre o Poder Público e as plataformas digitais para compartilhamento de informações e dados que auxiliem na gestão da mobilidade urbana.

Além disso, o projeto tem **caráter social e econômico**, ao reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado por milhares de motociclistas profissionais, que diariamente garantem a circulação de bens e serviços e contribuem para a economia local.

A iniciativa visa, portanto, **integrar esse segmento à política municipal de mobilidade urbana**, conforme previsto na **Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)**, e também **adequar a atuação das plataformas digitais** aos princípios da transparência, responsabilidade social e segurança no trânsito.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Teresina passa a oferecer um marco regulatório moderno e equilibrado, que valoriza o trabalho dos motoboys, protege o usuário e fortalece a fiscalização municipal, contribuindo para uma mobilidade urbana mais segura, eficiente e inclusiva.

Feitas essas considerações, ROGA-SE o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei. Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 17 de Novembro de 2025.


Vereador JOSE RONCALLI COSTA PAULO FILHO (PRD)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003700300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003700300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.